



Número: **0019600-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS RODRIGUES DE MELO (REQUERENTE)	TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	
RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60799 382	17/04/2020 14:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
60799 386	17/04/2020 14:48	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL DPVAT JOSÉ CARLOS</a>	Petição em PDF
60799 388	17/04/2020 14:48	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
60799 389	17/04/2020 14:48	<a href="#">Pedido Inicial</a>	Documento de Comprovação
60799 390	17/04/2020 14:48	<a href="#">Acompanhamento do Pedido - Exigências</a>	Documento de Comprovação
60799 392	17/04/2020 14:48	<a href="#">Declaração de Ausência de Laudo do IML</a>	Documento de Comprovação
60799 393	17/04/2020 14:48	<a href="#">Dados Bancários enviados para o pagamento</a>	Documento de Comprovação
60799 394	17/04/2020 14:48	<a href="#">Perícia IML e demais laudos</a>	Documento de Comprovação
60875 387	21/04/2020 07:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61263 387	29/04/2020 18:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62093 002	18/05/2020 20:34	<a href="#">Documento de Identificação</a>	Documento de Identificação
62093 006	18/05/2020 20:34	<a href="#">DOCS. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MELO</a>	Documento de Identificação
62728 357	30/05/2020 08:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
63092 086	05/06/2020 16:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
65477 339	29/07/2020 17:43	<a href="#">Laudo Complementar IML</a>	Outros (Documento)
65477 342	29/07/2020 17:43	<a href="#">Laudo Complementar IML</a>	Laudo

71463 420	23/11/2020 17:41	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
71950 426	02/12/2020 19:37	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
72785 898	18/12/2020 18:03	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão

EM PDF



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483409200000059742809>  
Número do documento: 20041714483409200000059742809

Num. 60799382 - Pág. 1



ANDRADE & AZEVEDO

• ADVOGADOS ASSOCIADOS •

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA CAPITAL

**JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MELO**, brasileiro, união estável, vigilante, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 709.180.904-15, portador de cédula de identidade no Registro Geral nº 3.778.645 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Colorado, nº 18, Campina do Barreto, Chão de Estrelas, Recife/PE, CEP: 52.125-200, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada infra-assinada, conforme mandato anexo, com endereço profissional firmado na Avenida Norte, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52041-080, onde receberão as intimações de estilo (art. 274, CPC/15), promover a presente

#### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, com fulcro na Lei nº 6.194/74 c/c arts. 319 e 320 do CPC/15, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

#### I.1 DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 1



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

De acordo com a dicção do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária basta a afirmação de que o indivíduo não possui condições de arcar com custas e honorários processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, no bojo da exordial ou no rol dos pedidos, a qualquer momento do processo, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

**Art. 4º.** *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

**§ 1º.** *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

Assim, o Autor faz jus ao deferimento da referida assistência gratuita, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, conforme consta na declaração de hipossuficiência contida no instrumento procuratório anexo aos autos.

## II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 15/02/2019, por volta das 09:55, enquanto transitava pela Avenida Presidente Kennedy, Olinda/PE.

Conforme laudo traumatológico expedido pelo Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha e laudo fornecido pelo Dr. Isaac Torres – Ortopedista – CRM 19664, em decorrência do acidente o autor foi submetido a cirurgia complexa da Tíbia da perna direita, com colocação de placa e parafusos. Fratura de platô da tíbia direita e atualmente apresenta limitação a corrida e atividades que exigem esforço físico.

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 2



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

Ainda, segundo a perícia traumatológica, foi constatada a incapacidade para as ocupações habituais do Sr. José Carlos por mais de 180 dias.

Diante disso, requereu administrativamente junto ao Réu a indenização decorrente do seguro DPVAT referente a invalidez permanente. Entretanto, o seu pleito fora negado, sob a justificativa de necessidade de apresentação de documentos.

### *SINISTRO 3190376484 - Resultado de consulta por beneficiário*

**VÍTIMA** JOSE CARLOS RODRIGUES DE MELO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**  
SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

**BENEFICIÁRIO** JOSE CARLOS RODRIGUES DE MELO

**CPF/CNPJ:** 70918090415

#### **Posição em 16-04-2020 20:25:10**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Todavia, a documentação enviada se mostra suficiente para comprovar o dano alegado. A repetição de exigências por parte da ré visa apenas protelar o pagamento devido.

Ressalta-se, que comprovadamente houve intensa perda funcional dos membros inferiores.

Assim, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, o Autor vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195





**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

forma do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização conforme anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Tais indenizações do DPVAT são obrigatórias, de forma que a legislação determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro a fim de garantir às vítimas de acidentes com veículos o recebimento das indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 4



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, conforme se apreende dos documentos médicos acostados aos autos, a serem corroborados por perícia judicial a ser designada.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista que o mesmo apresenta debilidade que o impede de exercer atividades laborais, devido a limitação a esforço físico e corrida em decorrência da redução de arco flexor no joelho direito, de forma que o mesmo restou afastado da sua profissão como vigilante para poder se recuperar do infortúnio.

De acordo com o anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009, o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% do valor total da indenização:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 5



**ANDRADE & AZEVEDO**  
• ADVOGADOS ASSOCIADOS •

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	

Ainda, tendo em vista que se trata de debilidade permanente, conforme art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, temos 75% (grau intenso) de 70% (perda funcional permanente do membro inferior), o que equivale a um percentual final de 52,5% o que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) montante esse devido desde a data do acidente (15/02/2019).

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 6



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

Ante todo o exposto, bem como através dos laudos médicos e periciais colacionados a exordial, entende-se devida a indenização do seguro DPVAT ao Autor, devido à perda permanente, da funcionalidade de sua perna direita, valor esse retroativo a data do acidente sofrido, acrescido de juros e correção monetária.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Autor:

- a) A citação do Réu para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados;
- b) Que seja deferida a gratuidade da justiça, eis que o Autor não pode litigar em juízo sem prejuízo próprio e de sua família, de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50;
- c) Que seja determinada a realização de Perícia Médica judicial, com especialista em Ortopedia/Traumatologia, sendo nomeado um profissional habilitado, para constatar a invalidez permanente do postulante;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de, no mínimo, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigido e atualizado administrativamente, retroativo à data do acidente (15/02/2019);
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal;

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 7



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

- f) Que seja retido o percentual de 30% sobre os valores calculados de atrasados, referente ao pagamento dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntados aos autos, quando da expedição do respectivo alvará;
- g) A condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que pede deferimento

Recife, 16 de abril de 2020.

**Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade**  
**OAB/PE nº 1.658 – A**

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: JHULIANA PRICILLA FERNANDES DE ASSUNCAO - 17/04/2020 14:48:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041714483422800000059742813>  
Número do documento: 20041714483422800000059742813

Num. 60799386 - Pág. 8